



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.142060/2022-79
Processo JUCESP 995015/21-1 (996016/20-0 | 1012325/19-2)
Recorrente: Eni Destro
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

I. Leiloeiro Público. Denúncia oferecida em face de leiloeiro oficial, acusado de ser sócio de sociedade empresária. Penalidade de Destituição.

II. Recurso não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Drei interposto pelo Sr. Eni Destro contra decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) que deliberou pela procedência de denúncia e aplicação da penalidade de destituição, por entender que o leiloeiro atuou em desconformidade com as disposições previstas no art. 36, alínea "a", itens 1º e 2º, do Decreto nº 21.981, de 1932, e art. 70, inciso I, alíneas "a" e "b" da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019.

2. O processo administrativo em comento originou-se a partir de denúncia da Procuradoria da JUCESP, no ano de 2020, em desfavor do Leiloeiro Público Oficial Eni Destro, pois, este figurava como sócio e administrador da sociedade empresária EDJ- COMERCIAL LTDA., desde a data de 19 junho de 2013, conforme notícia da Gerência de Fiscalização (fls. 3 e 4 c/c fls. 26 a 31 - 23629523).

3. A procuradoria da JUCESP ofereceu denúncia contra o leiloeiro, para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis e, ao final, ser decretada a destituição do cargo de leiloeiro oficial e o cancelamento de sua matrícula na JUCESP, por descumprimento dos deveres estabelecidos nos artigos 36, alínea "a", itens 1º e 2º, do Decreto nº 21.981, de 1932, e IN DREI nº 72, de 2019, art. 70, inciso I, alíneas "a" e "b".

4. Após ser devidamente notificado, o leiloeiro apresentou defesa prévia, alegando que conta simbolicamente com a participação societária de 1% do capital social, e que jamais exerceu atividade de gerência ou administração da empresa (fls. 47 a 55 - 23629523).

5. Alegou, ainda, que o art. 53 da IN/DREI nº 72, de 2019, facultou aos leiloeiros se registrar como empresário individual na Junta Comercial, permitindo o exercício da profissão por intermédio de pessoa jurídica. Ao final, requereu que a denúncia fosse rejeitada e arquivada definitivamente.

6. Os autos foram encaminhados à análise do Vogal Relator, que acompanhou o parecer da Procuradoria e proferiu seu voto pela destituição do leiloeiro, sob o argumento que o leiloeiro tem

participação societária e que tal atividade é proibida aos leiloeiros (fl. 70 - 23629523).

7. A gerência de fiscalização informou que o leiloeiro apresentou documentos comprobatórios do encerramento da sociedade EDJ Comercial Ltda. (fl. 102 - 23629523). Instada a se manifestar sobre documentação apresentada, a Procuradoria se manifestou para que os autos seguissem para a aplicação da pena cabível, pois o delito administrativo estava consumado (fls. 105 e 106 - 23629523):

5. Considerando que o delito administrativo se consuma com ato de figurar em sociedade empresarial, bem como exercer atividade comercial, o fato de apresentar tais documentos não afasta a possibilidade de aplicação de eventual penalidade pelo Plenário da Junta Comercial, que é soberano para decidir. Aliás, em casos como tais, já se entender, ainda que afastada a aplicação da pena de destituição, fosse aplicada a pena de multa, como forma de mitigar aquela inicialmente prevista.

8. Os autos foram novamente encaminhados à análise do Vogal Relator, que manteve a aplicação da pena de destituição, pois *"o fato do Sr. leiloeiro baixar e encerrar sua participação em uma empresa não significa que não houve erro."* (fl. 107 - 23629523).

9. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 10 de março de 2021, aprovou, por unanimidade, a procedência da denúncia e a aplicação da pena de destituição e cancelamento da matrícula do leiloeiro oficial, nos termos do voto do Vogal Relator e em conformidade com o posicionamento da Procuradoria (fl. 114 - 23629523).

10. Irresignado com a decisão do Plenário de Vogais da JUCESP, o Sr. Eni Destro interpôs o presente recurso. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, o recorrente informou que (fls. 2 a 19 - 23629523):

(...)

37. Observa-se que o Recorrente ao ser notificado da denúncia prontamente providenciou a baixa da empresa, a qual nunca teve qualquer interesse de fazer parte; registra-se, apenas emprestou seu nome para que seu filho pudesse constituir na forma de responsabilidade limitada.

(...)

43. Portanto, eventual manutenção da pena de destituição e do cancelamento da matrícula representará verdadeiro excesso, porque pune exageradamente o Recorrente que sempre agiu e age com evidente boa-fé.

11. Ao final, pugnou pela reforma integral da decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, ou ainda, pelo princípio da proporcionalidade, que a sanção seja reduzida para pena de advertência diante da primariedade e boa-fé.

12. Instada a se manifestar, a Procuradoria da JUCESP, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 152/2022, pugnou pela manutenção da decisão recorrida (fl. 35 - 23629523).

13. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

14. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar

o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

15. Através do presente recurso, o Sr. Eni Destro, pretende a reforma da decisão do Eg. Plenário da JUCESP que o condenou à pena de destituição da função de Leiloeiro Público Oficial. Já a Procuradoria da JUCESP pretende que seja mantida a penalidade.

16. Preliminarmente, cumpre registrar que compete às Juntas Comerciais fiscalizar a profissão de leiloeiro público, bem como impor penalidades quando forem praticadas condutas incompatíveis com a legislação. É o texto do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão:

Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis:

a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo,
(...)

17. Analisando os autos, o leiloeiro argumenta que contava simbolicamente com a participação societária de 1% do capital social da sociedade empresária EDJ - COMERCIAL LTDA., e que jamais exerceu atividade de gerência ou administração da empresa e que após a denúncia a sociedade foi encerrada.

18. Ocorre que, no que tange às condutas proibidas aos leiloeiros e, que por consequência, geram aplicação de penalidades, o Decreto nº 21.981, de 1932, que regulamenta a profissão, prevê:

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

a) **sob pena de destituição:**

1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;

2º, **constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;**

3º, encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;

b) **sob pena de multa de 2:000\$000:**

Adquirir para si, ou para pessoas de sua família, coisa de cuja venda tenha sido incumbido, ainda que a pretexto de destinar-se a seu consumo particular.

Parágrafo único. Não poderão igualmente os leiloeiros, sob pena de nulidade de todos os seus atos, exercer a profissão nos domingos e dias feriados nacionais, estaduais ou municipais, delegar a terceiros os pregões, nem realizar mais de dois leilões no mesmo dia em locais muito distantes entre si, a não ser que se trate de imóveis próximos ou de prédios e móveis existentes no mesmo prédio, considerando-se, nestes casos, como de um só leilão os respectivos pregões. (Grifamos)

19. Por sua vez, importante citar também os dispositivos da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, que regulamentou o Decreto nº 21.981, de 1932:

Art. 70. É proibido ao leiloeiro:

I - sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula:

a) **integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;**

b) exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;

(...) (Grifamos)

20. Conforme se observa dos dispositivos acima transcritos, a legislação acerca da atividade de Leiloeiro Público Oficial, assevera que, integrar sociedade de qualquer espécie, gera a destituição, por isso não merece prosperar a alegação de que o leiloeiro participava com apenas 1% da quota societária.

21. No caso em análise, o Leiloeiro Público Oficial Eni Destro, ao figurar como sócio da sociedade empresária EDJ- COMERCIAL LTDA., desde 19 de junho de 2013, mesmo que com quota minoritária, incorreu em conduta expressamente punível com pena de destituição, de acordo com o Decreto nº 21.981, de 1932, e com a Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, pois, integrou sociedade.

22. Apenas à título de ilustração, informamos que o Ministro do STF, Edson Fachin, no julgamento em que se questionavam os dispositivos do Decreto nº 21.981, de 1932, que proíbem os leiloeiros de exercerem o comércio e de constituir sociedade, julgou improcedente os pedidos do CNC (Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo). Em seu Voto o Ministro afirmou:

As normas ora impugnadas, com efeito, perseguem fins legítimos de interesse público, na medida em que, dada a relevância das atribuições de leiloeiros, relacionadas à administração da hasta pública e à alienação dos bens de terceiros, visam a coibir conflitos de interesse, ou seja, a garantir a atuação profissional proba, livre de ingerências que possam comprometer o desempenho de suas funções. Nesse sentido, a vedação das normas ora impugnadas são análogas à prevista, por exemplo, em disposições constitucionais e legais que versam acerca do regime jurídico de determinados agentes públicos.

23. Em que pese, o Sr. Eni Destro ter alegado que a Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, faculta aos leiloeiros se registrarem como empresário individual na Junta Comercial, frisamos que a permissão é para empresário individual com a atividade privativa de leiloaria. Assim, verificou-se que a sociedade na qual o recorrente é sócio é do tipo jurídico "sociedade limitada", já estando dessa forma excluído do que é permitido pela instrução normativa do DREI, e, ainda, o objeto da sociedade em questão, é de "*serviços de malote não realizados pelo correio nacional e locação de automóveis sem condutor*" (fls. 91 a 93 - 23629523), não sendo dessa forma uma empresa para realizar o exercício da profissão de leiloeiro. Vejamos o que dispõe o art. 53 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019:

Art. 53. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.

§ 1º O objeto será restrito à atividade de leiloaria, o que não o isenta do cumprimento das obrigações dos empresários em geral.

§ 2º O leiloeiro, ainda que não tenha se registrado como empresário individual, poderá ser representado em juízo por preposto, sempre que demandado em razão de sua atividade profissional, equiparando-se nesses casos, à pessoa jurídica. (Grifamos)

24. O recorrente alegou, ainda, que a sociedade empresária EDJ Comercial Ltda., foi dissolvida antes do julgamento recorrido, contudo, não há como negar que durante anos houve a prática da profissão de forma ilegal, pois o leiloeiro estava impedido de exercer a profissão.

25. Adicionalmente, em seu pedido, o recorrente fala sobre as atenuantes, dizendo que pelo princípio da proporcionalidade, a sanção deveria ser reduzida para pena de advertência, diante da primariedade e boa-fé. No caso em questão não é cabível a aplicação de atenuantes, pois o art. 44 da Instrução Normativa nº 72, de 2019, prevê apenas para os casos de multa e suspensão:

Art. 90. Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

- I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;
- II - ausência de punição disciplinar anterior;
- III - exercício assíduo e proficiente da profissão; e
- IV - prestação de relevantes serviços à causa pública.

Parágrafo único. **Os antecedentes profissionais do leiloeiro, as atenuantes, a culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração são consideradas para o fim de decidir sobre o tempo da suspensão e o valor da multa aplicável.** (Grifamos)

26. Dessa forma, tem-se que a penalização decidida pelo Plenário de Vogais da JUCESP é juridicamente cabível diante da infração cometida pelo leiloeiro, de modo que entendemos que o Plenário da JUCESP não extrapolou ao deliberar pela destituição do leiloeiro.

CONCLUSÃO

27. Portanto, do quanto aqui exposto e da análise dos autos entendemos haver elementos suficientes que permitam a aplicação da penalidade de destituição ao Leiloeiro Público Oficial Eni Destro, uma vez que o leiloeiro exerceu atividade empresária.

28. Dessa forma, tendo em vista que ficou comprovada a prática de irregularidades no exercício da profissão de leiloeiro, conforme disposições contidas no Decreto nº 21.981, de 1932, e na Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, somos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, para que seja mantida a decisão plenária que impôs a pena de destituição ao Sr. Eni Destro.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14022.142060/2022-79, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que foi pela aplicabilidade de destituição ao Sr. Eni Destro, nos termos do art. 36, alínea "a", itens 1º e 2º, do Decreto nº 21.981, de 1932, e art. 70, inciso I, alíneas "a" e "b" da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 06/04/2022, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 06/04/2022, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23659088** e o código CRC **C1689998**.

Referência: Processo nº 14022.142060/2022-79.

SEI nº 23659088